



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 20174013 – SEMAS/PMP – Dispensa de Licitação nº 002/2017 - CPL//SEMAS/PMP, do Fundo Municipal de Assistência Social de Prainha para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Funerários com Fornecimento de Urnas para atender as necessidades emergenciais da Secretaria Municipal De Assistência Social De Prainha.

RELATÓRIO:

O fundo Municipal de Assistência Social, solicita a contratação da empresa **TEREZINHA CUNHA ALVES**, CNPJ nº 23.183.475/0001-66, através de dispensa de licitação – estado de emergência, Para Prestação De Serviços Funerários Com Fornecimento De Urnas, Para Atender As Necessidades Emergenciais Da Secretaria Municipal De Assist. Social De Prainha.

Relata que o pedido se justifica em razão de situação emergencial não por descuido desta administração, que assumiu o cargo sem a gestão pretérita disponibilizar a situação dos contatos de fornecimento de bens e serviços para possibilitar a regular continuidade das aquisições destes produtos e serviços essenciais, e sim, trata-se de situação de emergência para não paralisar os serviços e ações da Administração Direta da Prefeitura Municipal.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação, adjudicação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

PARECER:

A Prefeitura Municipal de Prainha, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. Davi Xavier de Moraes e a Secretaria de Assistência Social, solicitaram a contratação da empresa **TEREZINHA CUNHA ALVES**, CNPJ nº 23.183.475/0001-66, através de dispensa de licitação – estado de emergência, para Prestação De Serviços Funerários Com Fornecimento De Urnas, Para Atender As Necessidades Emergenciais Da Secretaria Municipal De Assist. Social De Prainha.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

Os autos do processo licitatório estão numerados, assinados e autuado, atendendo a exigência contida do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

De logo, nota-se, a manifestação do setor financeiro comprovando a existência de dotação orçamentária própria para a contratação do serviço.

De início, cabe esclarecer que o Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93 dispõe acerca da dispensa de licitação em face de calamidade pública ou emergência. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, pode ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Corroborando com o assunto, o Tribunal de Contas da União também possui muitas decisões acerca da matéria. Abaixo, trechos de uma decisão do TCU:

“Somente dispense por emergência o certame licitatório nos casos previstos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, ou seja, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (Acórdão 628/2005 Segunda Câmara).

Ademais, encontra-se, claramente caracterizada nos autos a situação emergencial (Decreto Municipal nº 001/2017 – PMP/GP) que justifica a presente dispensa, bem como a razão da escolha dos fornecedores e a justificativa do preço nos termos do que estabelece o Art. 26, Parágrafo único, incisos I, II, III da Lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Assim, **OPINO**, pelo processamento do presente certame na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Prainha (Pa), 06 de Março de 2017.

Assessor Jurídico Municipal